



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 135 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente aos juros que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 136 - Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 137 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo cumulativamente:

- I. À situação econômica do sujeito passivo;
- II. Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 05 (cinco) valores de referência de que trata o art. 231;
- IV. Às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V. Às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 138 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I. Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

III. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado.

Art. 139 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) Pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) Pelo protesto judicial;
- c) Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- I. Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II. Durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- III. A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 140 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 141 - São também de causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial do qual não caiba mais recurso a instância superior.

CAPÍTULO IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 142 - Excluem o crédito tributário:

- I. A isenção;
- II. A anistia.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 143 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da lei.

Art. 144 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I. A contribuição de melhoria;
- II. Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 145 - A isenção pode ser concedida:

- I. Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II. Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cassando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 146 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 147 - A anistia pode ser concedida:

- I. Em caráter geral;
- II. Limitadamente:



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

- a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) À determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO V GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 148 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenetráveis.

Art. 149 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for à natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 150 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorra.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 151 - Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 152 - Para os efeitos da Legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das obrigações a que se refiram.

Art. 153 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia à pessoa sob fiscalização.

Art. 154 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações em que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III. As empresas de administração de bens;
- IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. Os inventariantes;
- VI. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 155 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza a o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 156 - Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definitivo em lei como crime ou contravenção.

Art. 157 - O procedimento fiscal tem início com:

- I. O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II. A apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério da Fazenda Municipal, para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 158 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Parágrafo Único - Os livros e documentos fiscais, quando solicitados pela fiscalização através do Termo de Início de Ação Fiscal, terá o contribuinte o prazo de 5 (cinco) dias para entrega-los, prorrogado a critério da autoridade fiscalizadora.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I AUTO DE INFRAÇÃO TERMO DE APREENSÃO, INTIMAÇÃO, IMPUGNAÇÃO, DEFESA E DILIGÊNCIA

Art. 159 - A administração Municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 160 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 161 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 162 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 163 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I. A qualificação do autuado;
- II. O local, a data e a hora da lavratura;
- III. A descrição do fato;
- IV. A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V. A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI. A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 164 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuado do prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do atuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 165 - Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá em livro fiscal do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 166 - Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 167 - Considera-se intimado o contribuinte:

- I. Na data da ciência aposta no auto ou da declaração de que tiver feito a intimação, se pessoal;
- II. Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- III. Trinta dias após a publicação ou efetivação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 168 - Conformando-se o atuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados das respectivas lavraturas, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 169 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 170 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 171 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 172 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 173 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 174 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, representação circunstanciada, a seu superior imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 175 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 176 - A impugnação mencionará:

- I. Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. A qualidade do impugnante;
- III. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 177 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 178 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 179 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

§ 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 180 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência da créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do artigo 211.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declara o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 181 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 182 - O julgamento do processo compete:

- I. Em primeira instância:
 - a) Aos Auditores Fiscais do Município ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;

- II. Em segunda instância, o Conselho Municipal do Contribuinte ou, na falta deste, o Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 183 - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 184 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 185 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 186 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 187 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

- I. Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 1000 (mil) vezes o valor de referência;
- II. For contrária, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 188 - O julgamento pelo órgão de Segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento do CMC.

§ 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de Segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

- I. Da decisão que por provimento a recurso de ofício;
- II. De decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 189 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 190 - Da decisão de última instância administrativa será dada decisão com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 191 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 192 - No caso de decisão definitiva ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 193 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do Regulamento.

Art. 194 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 195 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de primeira ou Segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 196 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 197 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 198 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

SEÇÃO V CONSELHO MUNICIPAL DO CONTRIBUINTE

Art. 199 - O Conselho Municipal do Contribuinte - CMC, Órgão Único do Contencioso Administrativo Fiscal, integrante da estrutura administrativa da Secretária Municipal de Administração coligado de composição paritária, será formado por representantes do Poder Executivo Municipal e Entidades de Classe.

Art. 200 - Compõem a estrutura do CMC:

- I. Câmara de Julgamento;
- II. Secretária Geral.

Art. 201 - O Prefeito Municipal designará entre os Conselheiros efetivos, e, para o período de 01 (um) ano, o Secretário Geral do CMC, observando-se, na designação a alternância de representação paritária.

Art. 202 - A Câmara de Julgamento, que será em número de 01(uma), será composta de 6(seis) membros, sendo 3(três) conselheiros representantes dos contribuintes e três da Fazenda Pública Municipal.

Art. 203 - A organização do Conselho Municipal do Contribuinte e competência de seus órgãos enumerados no art. 200, serão objeto de regulamentação, através de decreto do Executivo Municipal, bem como sua remuneração.

Art. 204 - Compete ao CMC:

- I. Julgar as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública Municipal, nos casos e prazos previstos neste código;
- II. Elaborar o seu regimento interno, sujeito à homologação da Secretária de Fazenda e aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 205 - Os Conselheiros e respectivos suplentes, são nomeados pelo Prefeito Municipal, em número de 6(seis), para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observada a representação paritária.

Art. 206 - Os Conselheiros representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indexados em lista triplices pela Associação dos Contabilistas, Associação Comercial e Industrial e Sindicato Rural e Patronal, dentre pessoas de reconhecida experiência técnico-administrativa e comprovada idoneidade.

Art. 207 - Os Conselheiros representantes da Fazenda Municipal e respectivos suplentes, serão indicado pelo Secretário de Administração, observados os critérios de reconhecida experiência técnico-administrativa e comprovada idoneidade.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 208 - A Secretaria Geral compõem-se de pessoal de apoio administrativo, dentre o quadro de servidores municipais.

CAPÍTULO III **DÍVIDA ATIVA**

Art. 209 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos e, lei ou contratos.

Art. 210 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil de exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II de Título IV deste Código.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 211 - Os créditos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do artigo 180.

Art. 212 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 213 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria ou no órgão Fazendário competente.

Art. 214 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I. O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

- V. A data e o número da inscrição do Livro de Dívida Ativa;
- VI. Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado à devolução do prazo para embargos.

Art. 215 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo ou erro relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da Certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 216 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no artigo 128, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

CAPÍTULO IV CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 217 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal; e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 218 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo,



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 219 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 220 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 221 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal. Pela mesma pessoa física ou jurídica no período de dois anos.

Art. 222 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 223 - Apurada a prática do crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Art. 224 - São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas deste Código.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará depois de sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 225 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

I. 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver efetuada a respectiva escrituração;

II.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

- III. 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;
- IV. 50 (cinquenta) UFIR, quando o sujeito passivo iniciar atividades sujeita ao ISS, sem a respectiva inscrição cadastral no Cadastro de Atividades Municipais, deixar de informar posteriores alterações, ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil do imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- V. 100 (cem) UFIR, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;
- VI. 100 (cem) UFIR, ao sujeito passivo que se nega a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;
- VII. 30 (trinta) UFIR, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em Lei ou Regulamento;
- VIII. 50 (cinquenta) UFIR, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
- IX. 100 (cem) UFIR, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;
- X. 200 (duzentos) UFIR, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituído, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoa física ou jurídica de que trata o artigo 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;
- XI. 200 (duzentos) UFIR, ao sujeito passivo que tenha efetuada a retenção na fonte prevista em lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;
- XII. 100 (cem) UFIR, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização de repartição fiscal;
- XIII. 50 (cinquenta) UFIR, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no artigo 140 - Da Prescrição do Crédito Tributário - os livros e documentos fiscais;
- XIV. 50 (cinquenta) UFIR, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;
- XV. 50 (cinquenta) UFIR, ao sujeito passivo que registrar dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- XVI. 50 (cinquenta) UFIR, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

XVII. 30 (trinta) UFIR, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;

XVIII. 50 (cinquenta) UFIR, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XIX. 100 (cem) UFIR, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XX. 30 (trinta) UFIR, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa inscrição;

XXI. 30 (trinta) UFIR, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

XXII. Ainda serão punidos com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto (IPTU) com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

- a) O não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;
- b) Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel;
- c) Falta de muro em imóvel em logradouro pavimentado;
- d) Falta de passeio em imóvel em logradouro pavimentado.

Parágrafo Único - Não se aplicam às glebas as multas previstas nas letras c e d deste inciso.

Art. 226 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 227 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, comprovante do Recolhimento dos Impostos respectivos ou do recolhimento de não incidência ou isenção, Certidão do Loteamento, e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo Único do art. 16 desta Lei.

Art. 228 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

I. Título de propriedade da área loteada;

II. Planta completa do loteamento contendo em escala permitida, sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III. Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 229 - Consideram-se integrados à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 230 - O valor de referência que servirá de cálculo aos impostos e penalidades, é o estabelecido em legislação federal (UFIR), ou o valor que o substitua.

Art. 231 - O cálculo das taxas municipais será executado com base na Unidade Fiscal Municipal (UFM).

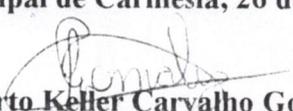
Parágrafo Único - A Unidade Fiscal Municipal (UFM) terá o valor igual ao de 1,00 (hum) UFIR (Unidades Fiscal de Referência) previsto em legislação federal, ou outra que vier substituir.

Art. 232 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 233 - Este Código entra em vigor em 1º de Janeiro do ano 2006.

Art. 233 - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente As Leis Municipais que tratam sobre o assunto.

Prefeitura Municipal de Carmésia, 26 de dezembro de 2005


Roberto Keller Carvalho Gonçalves
Prefeito Municipal

A N E X O S

ÍNDICE	PÁG.
I - TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	58
II - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO	58
III - TABELA PAR COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	60



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000

Estado de Minas Gerais

RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	
V - TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, DESMEMBRAMENTOS E LOTEAMENTOS E HABITE-SE	61
VI - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS	62
VII - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	62
VIII - LISTA DE SERVIÇOS	62
IX - TABELA PARA COBRANÇA DE COLETA DE LIXO	74
X - TABELA PARA COBRANÇA DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	74
XI - TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE COLETA DE LIXO	74
XII - TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DIVERSAS	74
XII - TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE OUTORGA DE PERMISSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	75

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ANEXO VIII	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
Diversões Públicas	Preço do Serviço	5 %
Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	Preço do Serviço	5 %
Construção Civil	Preço do Serviço	5 %
Demais itens da lista	Preço do Serviço	3 %



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA E LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

1 - INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA	N.º UFM ao ano ou fração
1.1 Indústria e Agropecuária por m ²	0,2
2 - COMÉRCIO	
2.1 Bares e restaurantes por m ²	0,2
2.2 Supermercados por m ²	0,2
2.3 Qualquer outro ramo de atividade comercial não constante nesta tabela por m ²	0,2
3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - por m²	0,4
4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	
4.1 Por quartos em hotéis	1,0
4.2 Por quartos em pensões	1,0
4.3 Por apartamento em hotéis	1,0
4.4 Por apartamento em motéis	2,0
Obs.: Quartos - Aposento sem banheiro interno Apartamento - Aposento com banheiro interno	
5 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS por m²	0,2
6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (NÃO INCLUÍDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA) por m²	0,2
7 - CASAS LOTÉRICAS por m²	0,4
8 - OFICINAS DE CONserto EM GERAL	
8.1 Até 30m ²	10,0
8.2 De 31 a 100m	20,0 +
8.3 Acima de 100m ²	30,0
9 - POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS	
9.1 Postos de abastecimento por m ²	0,3
9.2 Postos de lavagem, lubrificação e outros serviços por m ²	0,3
9.3 Pontos de abastecimentos, povoados, por m ²	0,3
10 - DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES por m²	2,0 +
11 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS por m²	0,2
12 - SALÕES DE ENGRAXATES por m²	0,2
13 - ESTABELECIMENTOS DE BANHO, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES por m²	0,2
14 - BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA por m²	0,2

U.F.M.
10.06



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

15 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA	0,2
16 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	
16.1 Com até 25 Leitos	20,0
16.2 Com mais de 25 Leitos	50,0
17 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS por m²	0,30
18 - DIVERSÕES PÚBLICAS	Em UFM ao ano
18.1 Cinemas e teatros com até 150 lugares	10,0
18.2 Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	2,0
18.3 restaurantes dançantes, boates e similares por m ²	* 0,7
18.4 BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA:	
18.4.1 Estabelecimentos com até 3 mesas	21,0
18.4.2 Estabelecimentos com mais de 3 mesas	40,0
18.5 boliches por pista	10,0
18.6 Exposições, feiras de amostras quermesses por estande.	0,5
18.7 Circos por dia	10,0
18.8 Parques de diversões por dia	10,0
18.9 Quaisquer outros espetáculos por dia ou fração.	10,0
19 - JOGOS COM USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS:	Em UFM
Máquinas eletrônicas, vídeo games, fliperamas e congêneres	ao mês ao ano
19.1 Até 03 aparelhos	10,0 100,0
19.2 De 03 a 06 aparelhos	15,0 130,0
19.3 acima de 06 aparelhos	25,0 200,0
20 - EMPREITEIRAS E INCORPORADAS por m² ao ano	0,40
21 - DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO AO ANO POR M²	0,30

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL -

1 - PARA PRORROGAÇÃO DO HORARIO UFM	Ao dia	Ao mês	Ao ano
I - Até às 22:00 horas	0,94	18,8	169,18
II - Além das 22:00 horas	* 2,82	65,79	281,95



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Em UFM	Ao dia	Ao mês	Ao ano
Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por unidade de anúncio.	-	-	30,0
Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por unidade de anúncio	-	-	30,0
Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio	-	-	30,0
Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	-	10,0	70,0
Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos por anúncio	-	10,0	70,0
Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as	-	10,0	70,0
Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores por unidade	0,5	10,0	100,0



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, DESMEMBRAMENTOS, LOTEAMENTOS E "HABITE-SE"

DESCRIÇÃO DE SERVIÇO	UFM
Aprovação de projetos por m ²	0,1
Alteração de Projeto aprovado por m ²	0,1
Construção e Habite-se	
a) Edificação até 70m ² por m ² +	0,2
b) Edificação residencial com mais de 70m ² por m ²	0,2
c) Edificação comercial ou mista com mais de 70m ² por m ²	0,3
d) Dependências em prédios residenciais por m ²	0,2
e) Dependências em quaisquer outros prédios por m ²	0,2
f) Barracões por m ²	0,15
g) Galpões por m ²	0,2
h) Marquises, cobertas e tapumes por m ²	0,15
Reconstrução, Reformas, Preparos por m ²	0,2
Demolições por requerimento	0,2
Desmembramento: Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m ²	0,2
Loteamentos: Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados n.º de lotes ao município, por m ² de cada lote	0,1
Qualquer obra não especificada nesta tabela por m ²	0,2



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

A N E X O VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS (POR CABEÇA) DIA	UFM
BOVINO OU VACUM	1,88
OVINO	0,47
CAPRINO	0,94
SUINO	0,94
EQUINO	1,41
AVES	0,37
OUTROS	1,88

A N E X O VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

EM (UFM) UNIDADE FISCAL MUNICIPAL			
I - FEIRANTES por m ² ou fração	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
Produtor			0,54
Não Produtor			1,83
II - VEÍCULOS			
Carros de passeio	5,0	100,0	500,0
Caminhões ou ônibus	10,0	200,0	800,0
Utilitários	5,0	100,0	500,0
Reboques	10,0	200,0	800,0
III - BARRAQUINHAS, BANCAS E QUIOSQUES por m²			0,5
IV - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA, TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS POR M².			0,5

A N E X O VIII

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessação de direito de uso de programas de computação.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptica.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

47 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheira.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

17.07 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.08 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia,



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

A N E X O IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR (Por imóvel em UFM)

1 - Unidade Residencial	0,05
2 - Comércio/Serviço	0,05
3 - Indústria	0,05
4 - Agropecuária	0,05

A N E X O X

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO (Por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço, ao ano em UFM).

1 - Limpeza pública	0,56
2 - Conservação de calçamento	0,56

A N E X O XI

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Categorias de Serviços de Diversos	EM UFM
Veículos por unidade/dia	4,70 +
Armazenagem (exclusive alimentação de animais)/dia	1,88
Animal cavalari, muar ou bovino, por cabeça /dia.	1,88
Caprinos, ovinos, suínos ou caninos, idem.	1,88
Mercadcrias de qualquer espécie, p/dia.	2,82
Nivelamentos	Em UFM



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Alinhamento.	5,64
Nivelamento.	5,64
Numeração de edificações (prédio, etc.)	5,64
Serviços de Cemitério e afins:	
Funeral Popular	5,64
Aluguel da capela velório	5,64
Guia para sepultamento no cemitério local	0,94
Translado no próprio cemitério	5,64
Transporte dentro da cidade	5,64
Transporte fora da cidade, por Km	1,88
Exumação	5,64
Jazigo perpetua	140,98
Tampa intermediária de fundação	47,0
Licença para construção ou reforma de carneiro ou Jazigo	5,64
Obs: A Taxa de Expediente é obrigatória em todas as guias	2,80

A N E X O XII

TAXAS DE OUTORGA DE PERMISSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQ. em UFM (Anual)
01) Transporte Coletivo de Passageiros	
a) Inscrição em concorrência pública p/ exploração do serviço de outorga de permissão - por veículo.	0,98
b) Alvará de outorga de permissão - por veículo	75,19
c) Vistoria anual de veículo - por veículo	0,94
d) Alvará de licença de transferência da permissão outorgada - por veículo.	244,37
02) Transporte individual de passageiros em veículos com taxímetro:	
a) Alvará de outorga de permissão - por veículo.	1,50
b) Vistoria de outorga de permissão - por veículo.	0,94
c) Transferência para terceiros - por veículo	244,37

Publicado em 26/12/05
Helci Lúcia de Carvalho
Coordenador do Sistema de Controle Interno